

Manaus, 15 de Fevereiro de 2022.

À PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Desembargador Presidente

Analizados os autos verifiquei tratar-se proposta de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços de fornecimento de água e manutenção de esgoto ao imóvel que abriga o Cartório Eleitoral do Município de Coari/AM, a ser firmado com a pessoa jurídica **COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI**.

Levado o assunto ao exame da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, a unidade, através da manifestação contida no Parecer nº 058/2022, constatou que o feito foi instruído em obediência às formalidades intrínsecas à matéria, destacando a subsunção da situação ao instituto da inexigibilidade de licitação, posto que inviável e mesmo impossível a competição, posto que comprovada a exclusividade na prestação do serviço de fornecimento de água e manutenção de esgoto naquele município, concernente com o atestado de exclusividade constante no documento nº 000.272/2018.

Assim é que, com base no documento nº 015.017/2022, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com a pessoa jurídica COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, sendo desnecessária a publicação no DOU e a declaração do ordenador de despesas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a exigência disposta no art. 26 da Lei nº 8.666/93, comunico o presente a Vossa Excelência para que ratifique o mesmo.

Respeitosamente,

JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA

DIRETOR-GERAL